

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

246

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação n° 990.10.155616-2, da Comarca de Itapetininga, em que é apelante MARION UEOKA RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA.

ACORDAM, em 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROMEU RICUPERO (Presidente), JAYME QUEIROZ LOPES E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 29 de julho de 2010.

ROMEU RICUPERO
PRESIDENTE E RELATOR





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo Seção de Direito Privado

Apelação Cível com Revisão nº 990.10.155616-2

Apelante: MARION UEOKA RAMOS

Apelado: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA

Comarca: ITAPETININGA - 3ª VARA CIVIL

VOTO N.º 14.211

EMENTA – Acidente de veículo. Indenização por danos morais. Culpa incontroversa que gera o dever de indenizar. Indenização por dano moral. O nexo causal entre o acidente e o dano físico suportado pela autora ficou comprovado. Tendo a autora sofrido ofensa à higidez corporal, impõe-se o reconhecimento do dano moral. Apelação provida.

RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta por Marion Ueoka Ramos (fls. 80/85) contra a r. sentença de fls. 77/78, proferida pelo MM. Juiz Diego Migliorini Júnior, cujo relatório adoto, que julgou improcedente a ação proposta em face da Prefeitura Municipal de Itapetininga. Condenou a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixou em 15% sobre o valor dado à causa, respeitado o disposto no art. 12, da Lei nº 1.060/50.

A apelante alega que ocorreu o dano moral, uma vez que este foi obviamente suportado por ela e independente de

Apelação Cível com Revisão n.º 990.10.155616-2 Voto n.º 14.211



qualquer prova, pois permaneceu com a perna engessada e imobilizada por seis meses devido ao acidente.

Salienta que os danos morais independem de prova material para emergir o direito à indenização, diante do reconhecimento da culpa pela apelada.

O recurso de apelação é tempestivo, foi recebido (fl. 86) e respondido (fls. 87/90).

FUNDAMENTOS.

A autora Marion alegou que, no dia 05 de julho de 2007, era passageira no veículo de seu marido, quando o caminhão de propriedade da Prefeitura ré fez a curva muito aberta e colidiu na lateral do veículo que ocupava. Sustentou que, em decorrência do acidente, sofreu traumatismo no joelho direito, sendo conduzida ao pronto socorro. Salientou que ficou com a perna direita engessada por seis meses até se recuperar, o que lhe trouxe dor, sofrimento e transtornos, posto que a deficiência já existente em sua perna direita foi agravada.

Ressaltou que a culpa do acidente foi do motorista do caminhão, tanto é que a Prefeitura ré pagou as despesas decorrentes dos reparos do veículo de seu marido. Portanto, também deve responder pelos danos morais sofridos pela autora, no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

A Prefeitura contestou para alegar ausente o

Apelação Cível com Revisão n.º 990.10.155616-2 Voto n.º 14.211 interesse de agir da parte autora, a carência da ação e impugnar a indenização por danos morais.

Na fase instrutória foi ouvida a autora, bem como uma testemunha por ela arrolada.

A autora, em seu depoimento pessoal, declarou que: "Quem conduzia o veículo era o filho mais velho. Teve rachadura no fêmur próximo ao joelho. Não foi submetida a cirurgia. Permaneceu seis meses com a perna imobilizada. Não ficou com cicatriz. A depoente já tem problema de 'deficiência' na mesma perna onde ocorreu a fratura. Gastou dinheiro, mas foi pouco, com antibiótico e transporte para vir à cidade. Não perdeu dia de trabalho" (fl. 58).

A testemunha, Ananias Ferreira dos Santos, declarou que: "Não conhece a autora; que o acidente aconteceu em frente a sua casa; acha que a culpa pelo acidente foi do motorista do caminhão. Não se recorda se a autora se machucou. O caminhão vinha 'comendo' metade da faixa e o carro da autora bateu no pneu e se não fosse a guarda da ponte, caia, com certeza" (fl. 63).

A respeitável sentença veio a lume na esteira na fundamentação de que:

"Eventual período que a autora tenha permanecido imobilizada, teria conteúdo econômico, e que como tal daria ensejo - em tese - à reparação por danos patrimoniais, que obviamente não se confundem com danos



morais (estes de cunho extrapatrimonial).

Quem vive em sociedade está sujeito a constante impacto de direitos e deveres, éticos, sociais e jurídicos. Assim, inevitáveis são os conflitos e os aborrecimentos com reflexos no equilíbrio psicológico que em muitos casos provocam dano moral de monta.

No caso em tela não se vislumbra o desequilíbrio psicológico e consequentemente o dano moral.

No trato da indenização por danos morais, a evolução da hermenêutica mostra que não basta a ocorrência de "qualquer" contrariedade, desconforto, mágoa, irritação ou aborrecimento para a configuração do dano moral, que somente se configura caso seja efetivamente atingido o sentimento pessoal aos olhos do homem médio.

Destarte, por tratar-se de mero dissabor o fato descrito na inicial não gera obrigação de indenização por dano moral" (fl. 78).

A apelação merece provimento.

Deveras, a culpa do motorista do caminhão da Prefeitura é incontroversa, além do que o pagamento do conserto do veículo foi suportado pela parte ré, conforme documento à fl. 22.

De outro lado, a petição inicial foi instruída com "Laudo" da Equipe de Perícias Criminalísticas, onde consta o "Laudo de Exame de Corpo de Delito - Lesão Corporal" da autora:



"HISTÓRICO – Refere a vítima que tem seqüelas de luxação com ferimento de quadril à direita com encurtamento do membro inferior direito e atrofia e que em acidente automobilístico veio a quebrar o joelho direito. DESCRIÇÃO – examinada locomove-se com uso de muletas e está imobilizado o membro inferior direito com gesso. Trouxe radiografias datadas de 12/07/07 do Hospital Regional de Itapetininga onde se vê linha de fratura longitudinal em terço distal do fêmur direito. DISCUSSÃO E CONCLUSÃO – Do observado e exposto constatamos traumatismo em joelho direito com fratura sem desvio de fêmur direito, estando em recuperação com imobilização gessada. Concluímos que as lesões foram produzidas pela ação de instrumento contundente e sua natureza é grave" (fl. 17).

Também instruem a inicial documentos do hospital onde a autora foi socorrida devido ao acidente, datados de julho de 2007 (fls. 19/21), e, assim, restaram comprovados os danos físicos suportados pela autora.

Em suma, a autora comprovou que, devido ao acidente de trânsito, em 05 de julho de 2007, foi socorrida ao hospital, na mesma data do acidente, com fratura no fêmur. E, quando compareceu à perícia, em 27/07/07, estava com gesso no membro inferior direito, utilizando muletas para se locomover, tendo o perito concluído pela existência de traumatismo no joelho direito e recuperação com imobilização gessada.

000

6

Na verdade, a autora já padecia de sequelas

de luxação com ferimento de quadril à direita com encurtamento do

membro inferior direito e atrofia. No acidente, veio a quebrar o joelho

direito, ou seja, radiografias indicavam fratura longitudinal em terço distal

do fêmur direito. O laudo de fl. 17 inclusive conclui pela incapacidade

para as ocupações habituais por mais de 30 dias.

Não impressiona o fato de a autora ter dito

que, apesar da fratura e do engessamento por seis meses, não perdeu dia

de trabalho, eis que se qualifica como aposentada.

Portanto, o nexo causal do acidente com o

dano físico da autora ficou comprovado, sendo devida a indenização por

danos morais. Ademais, tendo a autora sofrido ofensa à higidez corporal,

impõe-se o reconhecimento do dano moral. É presumível o sofrimento de

quem tem membro inferior engessado por seis meses, além de que não é

difícil imaginar a angústia de quem, já sofrendo de sequelas naquele

membro, inclusive com encurtamento e atrofia, vem a sofrer nova lesão,

ou seja, uma fratura de fêmur.

Para a fixação da verba indenizatória devida

por dano moral, deve o julgador dosá-la dentro do princípio da prudência,

do equilíbrio e da razoabilidade, à luz das peculiaridades de cada caso,

notadamente em função dos litigantes e da maior ou menor gravidade da

lesão.

A propósito da quantificação do dano

Apelação Cível com Revisão n.º 990.10.155616-2

Voto n.º 14.211



moral, alerta Carlos Roberto Gonçalves, em sua obra, Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil, São Paulo, Saraiva, 2007, volume IV):

"O problema da quantificação do dano moral tem preocupado o mundo jurídico, em virtude da proliferação de demandas, sem que existam parâmetros seguros para a sua estimação. Enquanto o ressarcimento do dano material procura colocar a vítima no estado anterior, recompondo o patrimônio afetado mediante a aplicação da fórmula "danos emergentes — lucros cessantes", a reparação do dano moral objetiva apenas uma compensação, um consolo, sem mensurar a dor.

Em todas as demandas que envolvem danos morais, o juiz defronta-se com o mesmo problema: a perplexidade ante a inexistência de critérios uniformes e definidos para arbitrar um valor adequado" (cf. autor e obra, citados, p. 377).

Aliado aos critérios de julgamento deve-se sempre buscar no bom senso e na razoabilidade esteios para o arbitramento desta medida, não se podendo à evidência desconsiderar, noutra senda, a exequibilidade do encargo pelo réu.

Não existe parâmetro legal para o arbitramento do dano moral, o juiz deve observar, no momento da fixação, o comportamento da vítima, o grau de culpabilidade do ofensor, os efeitos do ato lesivo e a condição econômica de ambas as partes, de modo que o

00

8

ofensor se veja punido pelo que fez e compelido a não repetir o ato, e a vítima seja compensada pelo dano sofrido, sem, ultrapassar a medida de

compensação, sob pena de provocar seu enriquecimento sem causa.

Portanto, fixo a indenização por dano moral

em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo ser corrigida monetariamente

desde a data do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e acrescida de juros de

mora de 1% ao mês.

Reformo a r. sentença para condenar a ré no

pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00

(cinco mil reais), com aplicação da Súmula 362 do STJ: "A correção

monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do

arbitramento". Sucumbente a ré arcará com o pagamento das custas,

despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o

valor da condenação.

Destarte, pelo meu voto, dou provimento

ao recurso.

Dolate a

Relator